

**Ccent. 50/2019
CDC / La Poste**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/11/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 50/2019 – CDC / La Poste****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de outubro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Caisse des Dépôts et Consignations (“CDC”)¹ do controlo exclusivo direto da La Poste, S.A. (“La Poste”) e, posteriormente, do controlo exclusivo indireto da CNP Assurances (“CNP”). Na presente data a La Poste é controlada conjuntamente pela CDC e pelo Estado Francês².
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **CDC** – instituição pública francesa com investimentos em vários setores em todo o mundo.

Em Portugal, está ativa na operação e manutenção de infra-estruturas rodoviárias, através da empresa Egis Road Operation Portugal, no transporte e na prestação de serviços de marketing e digital, através, respetivamente, das empresas Transdev Participações, S.A. e Labelium Portugal Unipessoal, Lda.. Adicionalmente, a CDC tem atividade em território nacional através da Bpifrance Investissement³ e da Qualium Investissement⁴, empresas localizadas fora de Portugal. Nos termos e para

¹ A CDC detém um estatuto especial, constante do Code Monétaire et Financier, que salvaguarda a autonomia da respetiva atuação face ao Governo Francês, em resultado do facto de a maioria dos membros do Comité de Supervisão ser nomeada por entidades independentes do Governo (entre outros, o Parlamento Francês e o Banco de França), respondendo a administração da CDC perante o Comité de Supervisão. A autonomia da CDC face ao Estado Francês foi já reconhecida nas decisões da AdC de 7.4.2011 no processo Ccent n.º 7/2011 – CDC*Estado Francês / La Poste, de 31.5.2006 no processo Ccent. n.º 19/2006 – CDC/Finama/VVF, de 5.9.2008 relativa à Ccent. n.º 79/2007 – Transdev/Joalto/JV e de 3.12.2009, emitida no âmbito da Ccent. 37/2009 – Transdev/Gesbus, decorrendo ainda, indiciariamente e a título de exemplo, das seguintes decisões da Comissão Europeia relativas à CDC: decisão de 9.06.2009 no processo Meteo-France / CdC / Nyse Euronext / Metnext, decisão de 13.11.2008 no processo Accueil Partenaires / CdC/ Rhvs 1% Logement / Sgrhvs Axa / CdC / Hotels Accor e decisão de 15.11.2002 no processo Charterhouse / CdC / Telediffusion de France SA.

² Operação analisada pela AdC no contexto do processo Ccent. 7/2011 – CDC*Estado Francês/La Poste, decisão de 4 de março de 2011. Nesta medida, a presente operação consubstancia uma passagem de controlo conjunto da CDC e do Estado Francês sobre a La Poste para uma situação de controlo exclusivo pela CDC.

³ As seguintes empresas são controladas conjuntamente pela CDC via Bpifrance Investissement: (i) STM, fabricante de eletrónicos e semicondutores, (ii) CMA CGM, empresa de transporte e expedição, (iii) NOVARC, fornecedor de equipamentos de segurança para a operação de linhas de energia de baixa, média e alta tensão e de produtos de manutenção e equipamentos para a indústria automobilística, e (iv) ADIT, que acompanha clientes na sua estratégia de crescimento internacional, fornecendo informações e análises de alto valor agregado.

⁴ As seguintes empresas são controladas conjuntamente pela CDC através da Qualium Investissement: (i) KERMEL, empresa que desenvolve e fabrica fibras de aramida, (ii) Invicta, empresa especializada no aquecimento a lenha, (iii) Biscuit International, fabricante de bolachas doces de marca própria, (iv) IMV fornecedor de biotecnologias de reprodução, (v) Vulcanic, fornecedor de soluções elétricas de

os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a CDC realizou, em Portugal, em 2018, cerca de € [>100] milhões⁵.

- **La Poste** – operador de serviços postais, organizado em cinco ramos de atividade: (i) serviços postais e encomendas, (ii) Geo Post, (iii) Rede La Poste, (iv) ramo digital e (v) La Banque Postale.

Em Portugal, está ativo na entrega de encomendas expresso, na distribuição de correio, na prestação de serviços de marketing e publicidade não endereçada, na oferta de soluções digitais, na prestação de serviços de logística sob contrato e na prestação de serviços de transitário, através das empresas Chronopost Portugal, LISESPO⁶, DPD Deutschland GmbH, Asendia Spain, Mediapost Distribuição Postal, Innovagency Consultoria, U.S. Direct eCommerce Limited, Tigers HK Co. Ltd e Tigers Global logistics, Inc., respetivamente. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a La Poste realizou, em Portugal, em 2018, cerca de € [<100] milhões.

- **CNP** – companhia de seguros que opera em vários países da Europa e da América Latina. Em Portugal, está ativa no setor dos seguros não vida, em concreto, na oferta de produtos de proteção de pagamentos junto de instituições de crédito, através da CNP Partners de Seguros Y Reaseguros, S.A., sediada em Espanha. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a CNP realizou, em Portugal, em 2018, cerca de € [<100] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
 4. Segundo a Notificante, a operação está sujeita a notificação na Alemanha, Áustria, Bélgica, Países Baixos, Chipre, República Checa, Eslováquia, Espanha, Polónia, Roménia, Estónia, França, Hungria, Irlanda, Itália, Malta e Suécia.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

2.1.1. Mercados do Produto Relevantes

5. Tendo por base as principais atividades desenvolvidas pelas empresas do Grupo La Poste que operam em Portugal, bem como a prática decisória nacional e da Comissão Europeia⁷, a Notificante definiu, para efeitos do presente procedimento, os seguintes

aquecimento e arrefecimento para a indústria, e (vi) Foirfouille, empresa especializada na distribuição de artigos decorativos, equipamentos para festas e casa.

⁵ Volume de negócios gerado em Portugal por todas as filiais controladas pela CDC, exceto a La Poste (cf. nota de rodapé **Erro! Marcador não definido.**).

⁶ Opera em Portugal sob a marca SEUR.

⁷ Cf, a título de exemplo: (i) decisão da AdC no processo Ccent 7/2011 – CDC*Estado Francês/La Poste, sobre o mercado de serviços postais e mercado de serviços e entrega de encomendas, (ii) decisão da AdC no processo Ccent. 34/2017 – ETF/Marmod e decisão da Comissão Europeia no processo M.8330. Maersk Line / HSDG, sobre o mercado de serviços de transitário, (iii) decisão da AdC

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

mercados do produto relevantes: no sector dos transportes⁸, (i) o mercado de serviços postais, (ii) o mercado de serviços de entrega de encomendas, (iii) o mercado de serviços de transitário e (iv) o mercado de serviços de logística sob contrato; no sector dos média e de serviços de marketing e comunicação⁹, (v) o mercado de serviços de marketing e comunicação e (vi) o mercado de soluções digitais/serviços de tecnologias de informação.

6. Tendo por referência a atividade desenvolvida pela CNP no setor do seguros em Portugal, bem como a prática decisória da AdC¹⁰, a Notificante definiu ainda como mercado relevante o mercado dos seguros não vida.
7. Em Portugal, as atividades das Partes sobrepõem-se apenas no mercado dos serviços de transitário e no mercado de serviços de marketing e comunicação, tal como definidos pela Notificante, explorados por empresas da CDC a operar em Portugal¹¹.
8. A Notificante entende que as definições de mercado poderão ser deixadas em aberto, na medida em que não identifica problemas concorrenciais decorrentes da operação de concentração independentemente de eventuais segmentações consideradas.
9. Em todo o caso, no que respeita ao mercado dos seguros não vida, uma vez que a atividade da CNP em Portugal está limitada aos seguros de proteção de pagamentos, a Notificante disponibiliza informação sobre o mercado também numa perspetiva mais restrita, nomeadamente para um hipotético mercado dos seguros de proteção de pagamentos.
10. A AdC, para efeitos da análise da presente operação de concentração, aceita as delimitações de mercados do produto relevantes propostas pela Notificante, uma vez que as mesmas se encontram em linha com a sua prática decisória e com a prática decisória da Comissão Europeia, tendo em conta, de igual modo, que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não serão distintas, em função das delimitações de mercado adotadas, conforme melhor se verá *infra*.

no processo Ccent. 3/2017 – CTT/Transporta e decisão da Comissão Europeia no processo M.6570 – UPS/ TNT, sobre o mercado de serviços de logística sobre contrato, (iv) decisão da AdC no processo Cent 51/2010 – Fundo Explorer III/Totalmédia Entregas*Totalmédia Marketing*Caixa Directa, sobre o mercado de serviços de marketing e comunicação, e (v) decisões da AdC nos processos Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom / ZON*Optimus, Ccent. 47/2009 – FARMINVESTES / WALL e Ccent. 57/2016 – Vinci Energies/Negócio de IMS da Novabase .

⁸ O Grupo La Poste presta serviços de correio e de entrega de encomendas através da La Poste (empresa-mãe), Chronopost Portugal, Lisespo sob a marca SEUR, DPD Deutschland GmbH e Asendia (estas últimas, respetivamente, empresas alemã e espanholas de entrega de pequenas encomendas). Presta ainda serviços de logística sob contrato através da eShopWorld e serviços de transitário, através da Tigers (uma empresa transitária especializada).

⁹ O Grupo La Poste presta serviços de marketing e comunicação através da Mediapost e soluções de TI/digitais através da Innovagency Consultoria.

¹⁰ Cf., a título de exemplo, Ccent. 15/2006 – BCP/BPI, Ccent. 38/2005 – Lease Plan/Unirent, Ccent. 25/2009 – Banif/Tecnicredito, Ccent. 48/2011 – BIC/BPN, Ccent. 43/2014 – Cofidis/Banif Mais e Ccent. 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros).

¹¹ Os serviços de transitário são explorados pela CMA-CGM, uma filial da CDC (através da BpiFrance), e pela Tigers, uma filial da La Poste (através da sua filial DPD Group). Os serviços de marketing e comunicação são explorados pela Labelium, um filial da CDC que controla através da Qualium Investissement, e por algumas subsidiárias da Mediapost, ela própria uma filial da La Poste.

2.1.2. Mercados Geográficos Relevantes

11. Relativamente à dimensão geográfica do mercado de serviços postais e do mercado de serviços de tecnologia de informação, identificados *supra* no § 5, por referência à atividade da La Poste, a Notificante segue o entendimento explanado na prática decisória da AdC¹², considerando que os mesmos têm âmbito nacional.
12. De acordo com a Notificante, também o mercado de serviços de marketing e comunicação assume âmbito nacional, tendo em conta as diferenças entre países ao nível da língua, preços, condições dos meios de comunicação social e necessidade de informar o público, o Governo ou outras instituições através de campanhas planeadas numa base nacional.
13. No que respeita aos restantes mercados identificados por referência à atividade da La Poste, nomeadamente os mercados de serviços de entrega de encomendas, serviços de transitário e serviços de logística sob contrato, a Notificante, não obstante equacionar diferentes delimitações possíveis, entende que a exata delimitação geográfica dos mesmos poderá ser deixada em aberto, atendendo à inexistência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração.
14. Quanto à dimensão geográfica do mercado de seguros não vida, por referência à atividade da CNP, a Notificante remete também para a prática decisória da AdC¹³, considerando que o mesmo tem uma dimensão geográfica nacional.
15. A AdC, para efeitos de análise da presente operação de concentração, aceita as delimitações de mercado geográfico propostas pela Notificante.

2.1.3. Conclusão

16. Em face de todo o *supra* exposto, a AdC irá analisar os efeitos jusconcorrenciais da operação nos seguintes mercados, por referência ao território nacional: (i) mercado de serviços postais, (ii) mercado de serviços de entrega de encomendas, (iii) mercado de serviços de transitário, (iv) mercado de serviços de logística sob contrato, (v) mercado de serviços de marketing e comunicação, (vi) mercado de soluções digitais/serviços de tecnologias de informação, e (vii) mercado de outros seguros não vida e, na sua vertente mais restrita, mercado dos seguros de proteção de pagamentos.

2.2. Mercados Relacionados

17. Atendendo à presença da CMA-CGM, uma filial da CDC, na prestação de serviços de transporte marítimo regular de contentores, uma atividade verticalmente relacionada com os serviços de transitário em que a La Poste se encontra presente (através da sua filial Tigers), a Notificante entende que a prestação de serviços de transporte marítimo regular de contentores constitui um mercado relacionado para efeitos de análise da presente operação.

¹² Cf. Decisão da AdC no processo Ccent. 7/2011 – CDC*Estado Francês / La Poste, de 4 de março de 2011.

¹³ Cf. Decisões da AdC nos processos Ccent. 28/2004 – Caixa Seguros/NHC (BCP Seguros), de 30 de dezembro de 2004 e Ccent. 35/2009 – Lusitania/Real Seguros, de 15 de outubro de 2009.

18. De acordo com a Notificante, o mercado do transporte marítimo regular de contentores distingue-se do transporte marítimo não regular (transporte especializado) devido à regularidade e frequência do serviço, bem como de outros transportes não efetuados em contentores (por exemplo, navios graneleiros), que podem servir diferentes utilizações.
19. A Notificante remete ainda para a prática decisória da AdC¹⁴ e da Comissão Europeia¹⁵, as quais definem um mercado de produto autónomo para o transporte marítimo regular de contentores de curta distância, distinto do transporte marítimo de contentores de longo curso, do transporte não regular e do transporte marítimo não contentorizado, como o transporte a granel.
20. No que respeita à delimitação geográfica, a Notificante entende que o mercado do transporte marítimo regular de contentores abrange rotas individuais¹⁶, constituindo ambas as etapas da rota mercados geográficos distintos, atendendo, nomeadamente, a que as condições de mercado nos dois sentidos das rotas poderão ser distintas, em especial devido a desequilíbrios comerciais ou a características diferentes dos produtos transportados.
21. Em todo o caso, refere a Notificante que a exata delimitação geográfica deste mercado poderá ser deixada em aberto, atendendo à inexistência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração, considerando a Notificante como relevante a sua atividade de transporte marítimo regular de contentores na rota Mediterrâneo – América Central e Caraíbas.
22. A AdC, para efeitos de análise da presente operação de concentração, aceita as delimitações de mercado de produto e geográfico relacionado propostas pela Notificante, encontrando-se as mesmas em consonância com a prática decisória nacional e comunitária.

2.3. Avaliação Jusconcorrencial

23. Conforme referido, no território nacional, a presente operação de concentração assume natureza horizontal por referência apenas ao mercado de serviços de transitário e ao mercado de serviços de marketing e de comunicação.
24. De acordo com a informação prestada pela Notificante, o volume de negócios gerado pelo grupo Tigers, uma filial da La Poste, no mercado de serviços de transitário, em 2018, no território nacional, foi de € [...], correspondendo a uma quota de mercado deste grupo inferior a [0-5]%.
25. Já o volume de negócios da CMA-CGM, a subsidiária da CDC com atividade de serviços de transitário, neste mercado, em 2018, no território nacional, situa-se perto dos € [...], a qual representa também menos de [0-5]% do total do mercado.

¹⁴ Cf. Ccent 24/2015 – Via Marítima / PCI.

¹⁵ Cf. M.8330. Maersk Line / HSDG.

¹⁶ De acordo com a Notificante e, em linha com a prática decisória comunitária identificada, uma rota é definida pela gama de portos que são servidos em ambas as extremidades do serviço. Cada rota tem características específicas consoante os volumes expedidos, os tipos de carga transportada, os portos servidos e a extensão da rota desde o ponto de origem até ao ponto de destino. Segundo a Comissão Europeia, as rotas não são definidas numa base país a país, mas de acordo com as gamas de portos numa determinada área geográfica, como o Mediterrâneo no seu conjunto.

26. Por sua vez, no mercado nacional de serviços de marketing e de comunicação, o volume de negócios gerado em 2018 pela Mediapost, uma filial da La Poste, e pela Labelium, subsidiária da CDC, foi de € [...] e de € [...], respetivamente.
27. De acordo com as estimativas da Notificante, estes volumes de negócios representam uma quota de mercado da La Poste de cerca de [0-5]% e da CDC de apenas [0-5]%, resultando numa quota de mercado combinada inferior a [0-5]%.
28. Verifica-se, assim, que a quota conjunta das referidas empresas no mercado de serviços de transitário e no mercado de serviços de marketing, em território nacional, apresenta um peso pouco significativo e, nessa medida, a operação não se apresenta suscetível de criar entraves à concorrência no território nacional ou em parte substancial deste decorrentes desta sobreposição horizontal.
29. Nos restantes mercados relevantes, não ocorrerão alterações nas respetivas estruturas da oferta no território nacional.
30. De acordo com as estimativas da Notificante, a quota de mercado da La Poste nestes outros mercados, no ano de 2018, em Portugal, foi a seguinte: (i) [0-5]% no mercado de serviços postais; (ii) [20-30]% no mercado dos serviços de entrega de encomendas; (iii) inferior a [0-5]% no mercado dos serviços de logística sob contrato; e (iv) inferior a [0-5]% no mercado de serviços de tecnologias de informação.
31. Já a quota de mercado da CNP no mercado nacional de outros seguros não vida, em 2018, foi de apenas [0-5]% e, no mercado mais restrito de seguros de proteção de pagamento, de apenas [5-10]%.
32. De acordo com as estimativas da Notificante, a quota da CMA CGM poderá ser superior a [30-40]% no que se refere a alguns mercados relacionados com as suas atividades de transporte marítimo regular de contentores, em especial na rota Mediterrâneo – América Central e Caraíbas.
33. Considera-se, no entanto, ser pouco provável que a operação de concentração em causa seja suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais a nível vertical.
34. Em particular, pelo facto de a quota de mercado das Partes no mercado de serviços de transitário, ser inferior a [0-5]%, o que limita a capacidade, bem como o incentivo, para implementar qualquer estratégia de encerramento dos mercados.
35. Tendo em conta todo o *supra* exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

36. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”)¹⁷ e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”)¹⁸.

¹⁷ Cf. S-AdC/2019/4398, de 18 de outubro de 2019.

¹⁸ Cf. S-AdC/2019/4399, de 18 de outubro de 2019.

37. Na respetiva pronúncia¹⁹, a ASF informou que a operação projetada “(...) *não se enquadra no âmbito das autorizações a conceder pela ASF, não merecendo tal operação qualquer observação por parte desta Autoridade (...)*”.
38. A Anacom²⁰, tendo em conta os dados disponíveis sobre as entidades do Grupo La Poste com atividade em Portugal no setor postal e, concretamente, no segmento do correio expresso, não perspetiva “(...) *que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste*” (...), concordando que “(...) *a definição exata dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto e com a definição genérica dos mercados relevantes (...)*”.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

39. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

40. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 12 de novembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

¹⁹ Cf. E-AdC/2019/6747, de 29 de outubro de 2019.

²⁰ Cf. E-AdC/2019/6808, de 31 de outubro de 2019.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.1.1. Mercados do Produto Relevantes.....	3
2.1.2. Mercados Geográficos Relevantes	5
2.1.3. Conclusão	5
2.2. Mercados Relacionados	5
2.3. Avaliação Jusconcorrencial	6
3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	7
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	8
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8